



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/2009,
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar a constituição e gestão de fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, conjugado com os artigos 39, n.º 5, e 56, ambos da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento da Constituição e Gestão de Fundos de Pensões no Âmbito da Segurança Social Complementar, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra

Luísa Dias Diogo.

REGULAMENTO DA CONSTITUIÇÃO E GESTÃO DE FUNDOS DE PENSÕES NO ÂMBITO DA SEGURANÇA SOCIAL COMPLEMENTAR

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I OBJECTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1 (Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da constituição e gestão de fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar.

Artigo 2 (Definições)

A definição dos termos usados no presente Regulamento consta do glossário em anexo.

CAPÍTULO II AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Artigo 3 (Autorização)

1. Depende de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças, após parecer da entidade de supervisão, a requerimento dos interessados, nos termos do presente Regulamento:
 - a) A constituição de sociedades gestoras de fundos de pensões;
 - b) A constituição de fundos de pensões, bem como os respectivos regulamentos de gestão;
 - c) As alterações dos contratos constitutivos de fundos de pensões e dos regulamentos de gestão, bem como a transferência de gestão de fundos de pensões entre entidades gestoras;
 - d) A fusão, cisão e dissolução das entidades gestoras; e
 - e) As alterações dos estatutos das sociedades gestoras de fundos de pensões sobre:
 - i) Firma ou denominação;
 - ii) Objecto;
 - iii) Capital social;
 - iv) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
 - v) Estrutura da administração ou de fiscalização.
2. As restantes alterações estatutárias não carecem de autorização prévia, devendo, porém, ser comunicadas à entidade de supervisão no prazo de cinco dias contados a partir da data da sua ocorrência.
3. As alterações dos contratos constitutivos de fundos de pensões e dos regulamentos de gestão não podem reduzir os valores das pensões que se encontrem em pagamento nem os direitos adquiridos à data da alteração.

Artigo 4 (Decisão)

1. Os requerimentos a que alude o número 1 do artigo anterior são decididos no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do seu recebimento ou dos requerimentos para autorização das respectivas alterações ou ainda dos documentos complementares.
2. A decisão sobre as matérias previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior é precedida da auscultação do Ministro que superintende a área do Trabalho, cujo pronunciamento é feito no prazo de quinze dias após a respectiva solicitação, findo o qual o expediente segue os seus trâmites normais para decisão.
3. Findo o prazo referido no número 1 deste artigo, os pedidos consideram-se deferidos, excepto quando respeitem às situações previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 1 do artigo 3 e à implementação da política de investimento a que se refere a alínea c) do nº 2 do artigo 6 do presente Regulamento.
4. Havendo delegação de poderes, nos termos do nº 3 do artigo 6, e logo que concluídas as diligências de instrução do pedido, a entidade de supervisão decide igualmente no prazo referido no número 1.
5. Sem prejuízo de outros procedimentos legais a que haja lugar, o requerimento é indeferido sempre que:
 - a) Decorrido o prazo fixado na respectiva notificação para suprimento de lacunas, o respectivo processo não esteja instruído de acordo com as disposições do presente Regulamento;
 - b) A instrução do processo enfermar de inexactidões e falsidades.

Artigo 5 (Recurso)

1. Sem prejuízo da reclamação, nos termos gerais, da decisão do órgão referido no nº 1 do artigo 3 do presente Regulamento cabe recurso para o Tribunal Administrativo.
2. Se a decisão fôr tomada pela entidade de supervisão, da mesma cabe recurso para o órgão referido no nº 1 do artigo 3, no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO III TUTELA E SUPERVISÃO

Artigo 6 (Tutela)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a tutela da actividade de gestão de fundos de pensões.
2. No âmbito da tutela referida no número anterior, compete ainda ao Ministro que superintende a área das Finanças:
 - a) Estabelecer os critérios de valorimetria dos activos correspondentes à margem de solvência, sob proposta da entidade de supervisão;
 - b) Aprovar o plano de contas aplicável aos fundos de pensões e às entidades gestoras, incluindo a definição dos elementos que estas entidades devem obrigatoriamente publicar;
 - c) Estabelecer a regulamentação a que fica sujeita a política de investimento dos fundos de pensões, fixando, para o efeito e sob proposta da entidade de supervisão, a natureza dos activos que constituem o património dos mesmos fundos, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da congruência desses activos;

- d) Proceder ao ajustamento que se mostre necessário aos valores do capital social mínimo das sociedades gestoras de fundos de pensões.
3. O Ministro que superintende a área das Finanças pode delegar as competências estabelecidas no nº 2 do presente artigo.

Artigo 7
(Supervisão)

1. Os fundos de pensões constituídos ao abrigo do presente Regulamento, bem como as respectivas entidades gestoras, estão sujeitos à supervisão da entidade que supervisiona a actividade seguradora, designada, neste Regulamento, como “entidade de supervisão de seguros e de fundos de pensões” ou simplesmente “entidade de supervisão”.
2. No exercício das suas funções, a entidade de supervisão emite as normas técnicas necessárias ao normal funcionamento do sector de fundos de pensões e procede à fiscalização do seu cumprimento.
3. As entidades para as quais sejam transferidas, nos termos do presente Regulamento, funções que influenciem a situação financeira de fundos de pensões, ou que sejam, de alguma forma, relevantes para a sua supervisão eficaz, estão igualmente sujeitas à supervisão da entidade referida no número 1, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos seguintes, incluindo o disposto em matéria de inspecções.
4. Os depositários de activos de fundos de pensões estão igualmente sujeitos à supervisão da entidade referida no número 1, no que respeita ao cumprimento do disposto no presente diploma, podendo essa entidade, quando necessário para a salvaguarda dos interesses dos participantes e beneficiários dos planos de pensões, restringir ou vedar-lhes a livre disponibilidade de activos de fundos de pensões depositados nas suas instituições.
5. Caso as entidades previstas nos números anteriores se encontrem sujeitas genericamente à supervisão de outra entidade, esta deve colaborar com a entidade de supervisão de seguros e de fundos de pensões e fornecer informações necessárias ao exercício das suas funções.
6. A entidade referida no número 1 deste artigo é ainda competente para o exercício de supervisão das sociedades *holdings* que detenham participações qualificadas em sociedades gestoras de fundos de pensões e em seguradoras, nos termos previstos na legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora.
7. À entidade de supervisão assiste a prerrogativa de requerer junto da instância judicial competente a declaração de nulidade ou anulação dos negócios nulos ou anuláveis celebrados pelas entidades gestoras com prejuízo dos participantes e ou beneficiários dos planos de pensões.

Artigo 8
(Poderes de supervisão)

1. No exercício das funções referidas no artigo anterior, compete especialmente à entidade de supervisão:
 - a) Verificar a conformidade técnica, financeira e legal da actividade dos fundos de pensões e das respectivas entidades gestoras;

- b) Obter informações pormenorizadas sobre a situação dos fundos de pensões e das respectivas entidades gestoras e o conjunto das suas actividades, através, nomeadamente, da recolha de dados, da exigência de documentos relativos ao exercício das actividades relacionadas com os fundos de pensões ou de inspecções a efectuar nas instalações das entidades gestoras;
 - c) Adoptar, em relação às entidades gestoras de fundos de pensões, seus dirigentes responsáveis ou pessoas que as controlam, todas as medidas adequadas e necessárias não só para garantir que as suas actividades observem as disposições legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis, como também para evitar ou eliminar qualquer irregularidade que possa prejudicar os interesses dos participantes e beneficiários;
 - d) Garantir a aplicação efectiva das medidas referidas na alínea anterior, se necessário mediante recurso às instâncias judiciais competentes;
 - e) Proceder aos ajustamentos julgados necessários quanto aos elementos sujeitos a registo na entidade de supervisão, incluindo os termos e prazos de envio pelas entidades gestoras dos documentos que suportam os referidos elementos;
 - f) Exercer as demais funções e atribuições previstas no presente Regulamento e legislação complementar.
2. À entidade referida no nº 1 do artigo 7 do presente Regulamento cabe ainda determinar o tipo de informação a ser enviada periodicamente pelas entidades gestoras de fundos de pensões, para efeitos de supervisão.
 3. No exercício das suas funções, a entidade de supervisão emite instruções e recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas.
 4. Sempre que as entidades gestoras de fundos de pensões não cumpram, em prejuízo dos interesses dos participantes e beneficiários, as instruções e recomendações referidas no número anterior, a entidade de supervisão pode, consoante a gravidade da situação, restringir ou suspender-lhes, nos termos do presente Regulamento, o exercício da actividade de gestão de fundos de pensões.

TÍTULO II FUNDOS DE PENSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9 (Duração)

Os fundos de pensões são constituídos com duração ilimitada.

Artigo 10 (Autonomia patrimonial)

1. Os fundos de pensões são patrimónios autónomos de acordo com a legislação em vigor, podendo no futuro revestir outras formas de autonomização patrimonial que venham a ser permitidas por lei.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 9 do artigo 54 e no artigo 83, os fundos de pensões respondem exclusivamente pelo cumprimento dos planos de pensões, pagamento das remunerações de gestão e de depósito que envolva e pelo pagamento dos prémios dos seguros referidos no artigo 18, não respondendo por quaisquer outras

obrigações, designadamente as de associados, participantes, entidades gestoras e depositários.

3. Pela realização dos planos de pensões constantes do respectivo contrato constitutivo, regulamento de gestão ou contrato de adesão responde única e exclusivamente o património do fundo ou a respectiva quota-parte, cujo valor constitui o montante máximo disponível, sem prejuízo da responsabilidade dos associados, participantes e contribuintes pelo pagamento das contribuições e da entidade gestora pelo rendimento mínimo eventualmente garantido.
4. O valor patrimonial de eventuais direitos de um participante sobre um fundo de pensões está exclusivamente afecto ao cumprimento das obrigações previstas no respectivo plano de pensões, não respondendo por quaisquer outras obrigações, designadamente para com os seus credores.
5. Se o património de um fundo de pensões que financie simultaneamente distintos planos de pensões for gerido de forma conjunta, deve existir uma clara identificação da quota-parte do património afecto a cada plano.

Artigo 11

(Regime de capitalização)

1. O património, as contribuições e os planos de pensões devem estar em cada momento equilibrados de acordo com sistemas actuariais de capitalização que permitam estabelecer uma equivalência entre, por um lado, o património e as receitas previstas para o fundo de pensões e, por outro, as pensões futuras devidas aos beneficiários e os encargos de gestão e de depósito futuros.
2. Não é permitido o financiamento do fundo através do método de repartição dos capitais de cobertura.

Artigo 12

(Tipos de fundos de pensões)

1. Os fundos de pensões podem, consoante o vínculo eventualmente existente entre os respectivos associados ou aderentes, revestir a forma de fundos fechados ou abertos.
2. Os fundos de pensões fechados podem ser constituídos por iniciativa de uma empresa ou grupos de empresas, de associações, designadamente de âmbito sócio-profissional, ou por acordo entre associações patronais e sindicais.
3. Os fundos de pensões abertos podem ser constituídos por iniciativa de qualquer entidade gestora de fundos de pensões legalmente constituída, sendo o seu valor líquido global dividido em unidades de participação, inteiras ou fraccionadas, que podem ser representadas por certificados.
4. A adesão aos fundos de pensões abertos pode ser efectuada de forma colectiva ou individual.

Artigo 13

(Aquisição do direito à pensão)

1. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 14, as circunstâncias que podem conferir direito ao recebimento de uma pensão são a reforma por velhice ou por invalidez e a sobrevivência, entendendo-se estes conceitos nos termos em que eles se encontrem definidos no respectivo plano de pensões;
2. A idade prevista no plano de pensões a partir da qual se obtém o direito a uma pensão de pré-reforma ou de reforma antecipada não pode ser inferior a 50 anos,

sendo homem, ou 45 anos, sendo mulher, salvo se outra resultar de disposições legais ou de contratação colectiva ao caso aplicável.

3. Quando complementares e acessórios das prestações referidas no número anterior, os planos de pensões podem prever ainda a atribuição de subsídios por morte.

Artigo 14

(Forma de pagamento dos benefícios)

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 deste artigo, no momento em que se inicia o pagamento da pensão estabelecida, pode ser concebida a sua remição parcial, em capital, ou a sua transformação em outro tipo de renda, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Essa possibilidade esteja prevista no plano de pensões;
- b) Tenha sido apresentado à entidade gestora um pedido formulado por escrito pelo futuro beneficiário.

2. O montante do capital de remição, previsto no número anterior, bem como o valor actual da renda proveniente da transformação, não pode ser superior a um terço do valor actual da pensão estabelecida.

3. Mediante acordo entre a entidade gestora, o associado e o beneficiário, é ainda possível a remição total da pensão, ou a sua transformação em outro tipo de renda, sem sujeição ao limite previsto no número anterior.

4. O valor actual da pensão, para efeitos de determinação do capital de remição ou transformação em outro tipo de renda, é calculado de acordo com as bases técnicas utilizadas para a determinação do mínimo de solvência.

5. No caso de fundos de pensões que financiem planos contributivos, os beneficiários têm direito ao reembolso do montante determinado em função das contribuições efectuadas pelos participantes, em qualquer das circunstâncias previstas no número 1 do artigo 13 e, ainda, em caso de desemprego de longa duração.

6. O reembolso previsto no número anterior pode ser efectuado sob as formas de renda, capital ou qualquer combinação destes.

7. Sem prejuízo da possibilidade de remição da pensão em capital, as pensões resultantes de planos de pensões de contribuição definida são garantidas através de um seguro celebrado em nome e por conta do beneficiário.

Artigo 15

(Portabilidade dos benefícios)

Nos planos contributivos, relativamente às contribuições próprias, e nos planos com direitos adquiridos, é facultada aos participantes que cessem o vínculo com o associado a possibilidade de transferirem o valor a que têm direito para outro fundo de pensões.

Artigo 16

(Contas individuais)

No caso de fundos que financiam planos mistos ou de contribuição definida, é obrigatória a existência de contas individuais para cada participante, na parte correspondente às contribuições definidas, salvo em situações excepcionais, fundamentadas nas características do plano e aceites pela entidade de supervisão.

Artigo 17

(Tipos de planos de pensões)

1. Os planos de pensões referidos no presente Decreto podem ser:
 - a) De benefício definido, de contribuição definida ou mistos, quanto ao tipo de garantias estabelecidas;
 - b) Contributivos e não contributivos, consoante a forma de financiamento.
2. Os planos de pensões a financiar através da adesão individual a um fundo de pensões aberto só podem ser de contribuição definida.

Artigo 18

(Transferência de riscos)

Os fundos de pensões podem celebrar com empresas de seguros ou resseguradoras contratos para a garantia da cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, eventualmente previstos no plano de pensões, bem como contratos de seguro de rendas vitalícias.

Artigo 19

(Dever de registo)

1. Os fundos de pensões, bem como as entidades gestoras, estão sujeitos a registo na entidade de supervisão, quanto aos elementos relativos à respectiva constituição, alteração e actividade, designadamente:
 - a) A constituição de sociedade gestora de fundos de pensões e o respectivo contrato societário e a autorização para o exercício da actividade de gestão de fundos de pensões por seguradora;
 - b) A caducidade e a revogação da autorização para constituição de sociedade gestora ou para exercício da actividade de gestão de fundos de pensões por seguradora;
 - c) A fusão, cisão, dissolução e qualquer alteração aos estatutos de sociedade gestora de fundos de pensões;
 - d) A aquisição de participações qualificadas em sociedades gestoras de fundos de pensões e a sua cessação;
 - e) A designação e a cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade gestora;
 - f) A constituição e alteração de fundo de pensões fechado e respectivo contrato;
 - g) A constituição de fundo de pensões aberto e respectivo regulamento, bem como as suas alterações;
 - h) A extinção, por qualquer causa, de fundo de pensões;
 - i) A contratação do depositário dos valores que integram o património de fundo de pensões;
 - j) A designação, substituição e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, do actuário responsável, do auditor externo e dos membros da comissão de acompanhamento;
 - k) O Relatório e Contas anuais da sociedade gestora e do fundo de pensões;
 - l) O prospecto informativo destinado à adesão individual a fundo de pensões aberto;
 - m) A adopção de qualquer medida de saneamento da entidade gestora e outras providências adoptadas ao abrigo do artigo 88 do presente Regulamento;

- n) A decisão de restringir ou proibir a livre utilização dos activos do fundo de pensões;
 - o) A designação de gestores provisórios para a sociedade gestora.
2. O registo referido no número anterior deve ser requerido no prazo de trinta dias contados a partir da verificação do facto, sem prejuízo dos casos em que possa ser efectuado officiosamente.
 3. O registo previsto neste artigo não dispensa, nos casos em que seja aplicável, o registo considerado na lei comercial.

Artigo 20 (Recusa de registo)

1. Além de outros casos legalmente previstos, o registo de qualquer acto referido no número 1 do artigo anterior é recusado se:
 - a) Fôr manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
 - b) O facto constante do documento já se encontrar registado ou não estiver sujeito a registo;
 - c) O facto enfermar de nulidade;
 - d) Nos factos sujeitos a autorização, não se encontrar preenchida qualquer condição de que a mesma estivesse dependente;
 - e) Nos restantes casos, o vício ou irregularidade detectado no requerimento de registo ou no facto que se pretenda registar, não fôr sanado no prazo estabelecido.
2. Os interessados, conforme o caso, podem impugnar a decisão de recusa, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.

Artigo 21 (Publicações obrigatórias)

1. A publicação obrigatória de actos previstos neste título é efectuada pela entidade gestora, no prazo de sessenta dias a partir da data da sua ocorrência, no Boletim da República.
2. Estão sujeitos à publicação obrigatória prevista no número anterior os seguintes actos:
 - a) Os estatutos da sociedade gestoras e suas alterações;
 - b) O contrato constitutivo do fundo de pensões fechado e o Regulamento de gestão de fundos de pensões aberto, bem como as respectivas alterações;
 - c) A fusão, cisão e dissolução da sociedade gestora de fundos de pensões;
 - d) A extinção, por qualquer causa, de fundo de pensões;
 - e) O Relatório e Contas anuais da sociedade gestora e do fundo de pensões.
3. A entidade gestora deve enviar à entidade de supervisão cópia das publicações no prazo de três dias a contar da última que tiver ocorrido.
4. O anúncio da constituição ou da modificação do contrato constitutivo ou regulamento de gestão de um fundo de pensões deve indicar, consoante o caso:
 - a) Local e data de celebração do contrato constitutivo, ou da respectiva alteração e data a partir da qual os mesmos produzem efeitos;
 - b) Identificação da entidade gestora e dos associados;
 - c) Denominação do fundo de pensões;
 - d) Regulamento de Gestão ou cláusulas do Contrato Constitutivo.
5. O anúncio da modificação do contrato constitutivo ou regulamento de gestão de um fundo de pensões ou extinção do fundo deve ainda identificar a data da publicação do

contrato constitutivo ou regulamento de gestão iniciais e respectivas alterações, caso não seja efectuada a republicação integral da versão actual daqueles no Boletim da República.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE PENSÕES

SECÇÃO I Fundos de pensões fechados

Artigo 22 (Constituição)

1. Os fundos de pensões fechados constituem-se por contrato escrito celebrado entre as entidades gestoras e os associados fundadores, o qual está sujeito a publicação obrigatória.
2. Do contrato escrito devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação das partes contratantes;
 - b) Denominação do fundo de pensões;
 - c) Denominação, capital social e sede da entidade gestora;
 - d) Identificação dos associados;
 - e) Indicação das pessoas que podem ser participantes, contribuintes e beneficiárias do fundo;
 - f) Valor do património inicial do fundo, discriminando os bens que a este ficam adstritos;
 - g) Objectivo do fundo e respectivo plano ou planos de pensões a financiar;
 - h) Regras de administração do fundo e representação dos associados;
 - i) Condições em que se opera a transferência de gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos títulos e outros documentos do fundo para outro depositário;
 - j) Direitos dos participantes, nomeadamente quanto à portabilidade dos benefícios, nos termos do artigo 15, quando deixem de estar abrangidos pelo fundo e destes e dos beneficiários quando o fundo se extinguir ou quando qualquer dos associados se extinguir ou abandonar o fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 33;
 - k) Se podem ser concedidos empréstimos aos participantes e sob que forma;
 - l) Condições em que a entidade gestora e os associados se reservam o direito de modificar as cláusulas acordadas;
 - m) Causas de extinção do fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 33.

Artigo 23 (Contrato de gestão)

1. Os fundos de pensões fechados são geridos ao abrigo do respectivo contrato de gestão que deve ser celebrado entre os associados e a entidade gestora.
2. Do contrato de gestão devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Denominação do fundo de pensões;
 - b) Denominação, capital social e sede da entidade gestora do fundo;
 - c) Nome e sede dos depositários;
 - d) Remuneração da entidade gestora;

- e) Remuneração dos depositários, desde que não se preveja o acordo prévio do associado para a fixação daquela remuneração;
 - f) Política de investimento do fundo;
 - g) Condições em que são concedidas as pensões, se directamente pelo fundo ou se através de contratos de seguro;
 - h) Regulamento que estabeleça as condições em que podem ser concedidos empréstimos aos participantes, no caso de estar prevista tal concessão;
 - i) Condições em que as partes contratantes se reservam o direito de modificar o contrato de gestão inicialmente celebrado;
 - j) Estabelecimento do rendimento mínimo garantido e duração desta garantia, caso a entidade gestora assuma o risco de investimento;
 - k) Penalidades em caso de descontinuidade da gestão do fundo;
 - l) Direitos, obrigações e funções da entidade gestora, nos termos das normas legais e regulamentares;
 - m) Indicação do eventual estabelecimento de contratos de mandato da gestão de investimentos, actuarial ou administrativa;
 - n) Regras de designação e representação dos associados, participantes e beneficiários na comissão de acompanhamento e funções da comissão.
3. O contrato de gestão não pode derogar ou alterar disposições contidas no contrato constitutivo.
4. No prazo de oito dias a partir da data da sua celebração, deve um exemplar do contrato de gestão e de suas eventuais alterações subsequentes ser remetido à entidade de supervisão.

Artigo 24

(Instrução e tramitação do processo de autorização)

1. A autorização dos fundos de pensões fechados é concedida a requerimento conjunto das entidades gestoras e dos associados fundadores, acompanhado do projecto do contrato constitutivo e do plano técnico-actuarial, tratando-se de planos de benefícios definidos ou mistos.
2. Sempre que as alterações a introduzir no contrato constitutivo tenham incidência sobre o montante das responsabilidades, o respectivo pedido de autorização deve incluir, além do projecto do novo texto, o respectivo plano técnico-actuarial, tendo em conta o disposto no artigo 77.

SECÇÃO II

Fundos de pensões abertos

Artigo 25

(Constituição)

1. Os fundos de pensões abertos constituem-se no dia da entrega da primeira contribuição, efectuada nos termos do respectivo regulamento de gestão, o qual está igualmente sujeito a publicação obrigatória.
2. Do regulamento de gestão devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Denominação do fundo de pensões;
 - b) Denominação, capital social e sede da entidade gestora;
 - c) Nome e sede dos depositários;
 - d) Definição dos conceitos necessários ao conveniente esclarecimento das condições contratuais;

- e) Valor da unidade de participação na data de início do fundo;
 - f) Forma de cálculo do valor da unidade de participação;
 - g) Dias fixados para o cálculo do valor da unidade de participação;
 - h) Política de investimento do fundo;
 - i) Remuneração máxima da entidade gestora;
 - j) Limites máximo e mínimo das comissões de emissão e de reembolso das unidades de participação, explicitando-se claramente a sua forma de incidência;
 - k) Remuneração máxima dos depositários;
 - l) Condições em que se opera a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos títulos e outros documentos do fundo para outro depositário;
 - m) Estabelecimento do rendimento mínimo garantido e duração desta garantia, explicitando-se a forma como a política de investimento prossegue este objectivo, caso a entidade gestora assuma o risco de investimento;
 - n) Condições em que a entidade gestora se reserva o direito de modificar as cláusulas do regulamento de gestão;
 - o) Causas de extinção do fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 33;
 - p) Processo a adoptar no caso de extinção do fundo;
 - q) Direitos, obrigações e funções da entidade gestora, nos termos das normas legais e regulamentares;
 - r) Indicação do eventual estabelecimento de contratos de mandato da gestão de investimentos, actuarial ou administrativa.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor das unidades de participação, a composição discriminada das aplicações do fundo e o número de unidades de participação em circulação devem ser publicados com periodicidade mínima mensal em meio adequado de divulgação, nos termos estabelecidos pela entidade de supervisão.
4. O valor das unidades de participação dos fundos de pensões abertos é divulgado diariamente nos locais e meios de comercialização das mesmas, excepto no caso de fundos que apenas admitam adesões colectivas, em que é divulgado com periodicidade mínima mensal.

Artigo 26

(Adesão colectiva)

1. A adesão colectiva a um fundo de pensões aberto efectua-se através da subscrição inicial de unidades de participação pelos associados que pretendam aderir a este.
2. Numa única adesão colectiva podem coexistir vários associados, desde que exista um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre os mesmos e seja necessário o consentimento destes para a inclusão de novos associados na adesão colectiva.
3. Sempre que um plano de pensões seja financiado através de mais de uma adesão colectiva, deve ser nomeada pelo associado a entidade gestora a quem incumbem as funções globais de gestão administrativa e actuarial do plano de pensões, nos termos fixados pela entidade de supervisão.
4. No momento da aquisição das primeiras unidades de participação, deve ser celebrado um contrato de adesão ao fundo de pensões entre cada associado, ou grupo de associados, e a entidade gestora, do qual conste obrigatoriamente:
 - a) Denominação do fundo de pensões;
 - b) Identificação do(s) associado(s);

- c) Indicação das pessoas que podem ser participantes, contribuintes e beneficiárias do fundo;
 - d) Plano ou planos de pensões a financiar;
 - e) Indicação, se for caso disso, de que o plano de pensões é financiado por mais de uma adesão colectiva, identificando-se a entidade gestora responsável pelas funções globais de gestão administrativa e actuarial;
 - f) Condições em que são concedidas as pensões, se directamente pelo fundo ou se através de contratos de seguro;
 - g) Direitos dos participantes quando deixem de estar abrangidos pelo fundo;
 - h) Direitos dos participantes e dos beneficiários, quando a respectiva adesão colectiva ao fundo se extinguir ou qualquer associado ou qualquer dos associados se extinguir ou abandonar o fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 33;
 - i) Número de unidades de participação adquiridas;
 - j) Condições em que as partes contratantes se reservam o direito de modificar o contrato de adesão;
 - k) Condições de transferência da quota-parte de um associado para outro fundo de pensões, especificando eventuais penalizações que lhe sejam aplicáveis;
 - l) Quantificação das remunerações ou comissões que serão cobradas;
 - m) Regras de designação e representação dos associados, dos participantes e dos beneficiários na comissão de acompanhamento e funções da comissão;
 - n) Em anexo cópia do regulamento de gestão.
5. É dispensada a inclusão dos elementos mencionados nas alíneas c), d), f), g), h), j) e k) do número anterior desde que estes constem do regulamento de gestão.
6. Os associados devem expressar o seu acordo escrito relativamente ao regulamento de gestão do fundo.
7. É vedada a concessão de empréstimos aos participantes com base nas unidades de participação detidas.
8. Os contratos de adesão colectiva, bem como as respectivas alterações, e os contratos de extinção decorrentes de transferências de adesões colectivas entre fundos de pensões devem ser enviados à entidade de supervisão, devendo ser igualmente enviados os planos técnico-actuariais no caso de as adesões financiarem planos de benefício definido ou mistos.

Artigo 27

(Adesão individual)

1. A adesão individual a um fundo de pensões aberto efectua-se através da subscrição inicial de unidades de participação por contribuintes.
2. Em caso de adesão individual a um fundo de pensões aberto, as unidades de participação são pertença dos participantes.
3. No momento da aquisição das primeiras unidades de participação, deve ser celebrado um contrato de adesão individual ao fundo de pensões, entre o contribuinte e a entidade gestora, do qual devem constar:
 - a) Denominação do fundo de pensões;
 - b) Condições em que serão devidos os benefícios;
 - c) Condições de transferência das unidades de participação de um participante para outro fundo de pensões, especificando eventuais penalizações que lhe sejam aplicáveis;
 - d) Quantificação das remunerações e comissões que serão cobradas;

- e) Informação dos termos e condições de exercício dos direitos de resolução e renúncia previstos no número 4 e no artigo 30;
 - f) Identificação da entidade de supervisão competente;
 - g) Discriminação da informação enviada pela entidade gestora ao participante na vigência do contrato, e respectiva periodicidade;
 - h) Em anexo, cópia do regulamento de gestão.
4. Os contribuintes pessoas singulares devem dar o seu acordo escrito ao regulamento de gestão do fundo, presumindo-se, na sua falta, que os mesmos não tomaram conhecimento daquele, assistindo-lhes, neste caso, o direito de resolução da adesão individual no prazo definido no artigo 30 e de serem reembolsados nos termos previstos no artigo 31.
5. É vedada a concessão de empréstimos aos participantes com base nas unidades de participação detidas.

Artigo 28

(Comercialização conjunta)

1. Podem ser comercializados de forma conjunta dois ou mais fundos de pensões abertos, geridos pela mesma entidade gestora, cada um com uma política de investimento própria e diferenciada dos restantes, de modo a facilitar aos contribuintes a escolha entre diversas opções de investimento.
2. A adesão ao conjunto de fundos previsto no número anterior efectua-se mediante a celebração de um único contrato de adesão, o qual deve indicar, nomeadamente, as condições especiais de transferência das unidades de participação entre os fundos comercializados conjuntamente.

Artigo 29

(Instrução e tramitação do processo de autorização)

1. A autorização dos fundos de pensões abertos é concedida a requerimento da entidade gestora, acompanhado do projecto de regulamento de gestão.
2. As alterações ao regulamento de gestão de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora devem ser notificadas individualmente aos aderentes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.

Artigo 30

(Direito de renúncia)

1. O contribuinte, pessoa singular, pode num prazo de trinta dias, contados a partir da data de adesão individual a um fundo de pensões, renunciar aos efeitos do contrato, mediante comunicação por carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao endereço da sede social da respectiva entidade gestora.
2. A falta de comunicação, nos termos previstos no número anterior, determina a ineficácia da renúncia.

Artigo 31

(Efeitos do exercício do direito de renúncia)

1. O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato de adesão individual, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, havendo lugar à devolução do valor das unidades de

- participação ou, nos casos em que a entidade gestora assuma o risco de investimento, do valor das contribuições pagas.
2. A entidade gestora tem direito a um montante igual à comissão de emissão, revertendo para o fundo, a parte dos custos de desinvestimento que esta comprovadamente tenha suportado e que excedam aquela comissão de emissão, ou a sua totalidade, se esta não tiver sido cobrada.
 3. O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização para além do que é estabelecido no número anterior.

Artigo 32

(Suspensão de subscrição ou transferência de unidades de participação)

1. Em circunstâncias excepcionais e sempre que o interesse dos participantes e beneficiários o aconselhe, as operações de subscrição ou transferência de unidades de participação em fundos de pensões abertos podem ser suspensas por decisão da entidade gestora ou da entidade de supervisão.
2. A entidade gestora deve comunicar previamente à entidade de supervisão a suspensão referida no número anterior e a respectiva fundamentação.

CAPÍTULO III EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS FUNDOS DE PENSÕES

Artigo 33

(Extinção)

1. Os fundos de pensões extinguem-se nas seguintes circunstâncias:
 - a) Por acordo entre os respectivos associados e entidades gestoras, ou por decisão unilateral destas últimas, nos termos previstos neste diploma;
 - b) Ocorrendo algumas das causas previstas no contrato constitutivo ou no regulamento de gestão, ao abrigo, respectivamente, da alínea m) do número 2 do artigo 22 e da alínea o) do número 2 do artigo 25;
 - c) Quando se extinguirem as correspondentes entidades gestoras ou os associados sem que se proceda a respectiva substituição, devendo observar-se nesse caso o disposto no contrato constitutivo ou no regulamento de gestão;
 - d) Se, sem prejuízo do disposto no artigo 80, o associado não proceder ao pagamento das contribuições necessárias ao cumprimento dos montantes mínimos de financiamento exigidos pelas disposições legais em vigor;
 - e) Quando não existirem participantes nem beneficiários e quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objecto;
 - f) Quando, sem prejuízo da autorização prévia da entidade de supervisão, se verificar uma insuficiência de financiamento do plano de pensões face às regras estabelecidas e se se concluir, com base em elementos documentais, que não foi possível obter acordo do associado.
2. Verificando-se o disposto na alínea f) do número anterior, a entidade gestora deve resolver unilateralmente o contrato constitutivo ou de adesão colectiva.
3. A extinção de um fundo de pensões fechado ou aberto ou ainda de uma quota-parte daquele é efectuada mediante negócio jurídico de extinção celebrado por escrito, após autorização prévia da entidade de supervisão.

4. O negócio jurídico de extinção de um fundo de pensões fechado, ou de uma quota-parte deste, ou de um fundo de pensões aberto, bem como a resolução unilateral referida no número 2 estão sujeitos a publicação obrigatória.
5. A entidade gestora do fundo de pensões não pode dissolver-se sem primeiro ter garantido a continuidade da gestão efectiva do mesmo fundo por outra entidade habilitada, para o que aquela deve comunicar previamente à entidade de supervisão a sua intenção de dissolver a sociedade.
6. Excepto no caso a que se refere o número 8 do artigo 26, a cessação de uma adesão colectiva a um fundo de pensões aberto é efectuada mediante a celebração de um contrato de extinção entre o associado e a entidade gestora, cujo projecto deve ser comunicado previamente à entidade de supervisão, e que pode ser celebrado quarenta e cinco dias após essa comunicação caso esta nada determine.

Artigo 34 (Liquidação)

1. A entidade gestora deve proceder à liquidação do património de um fundo de pensões ou de uma quota-parte deste nos termos fixados no negócio jurídico de extinção ou na resolução unilateral prevista no número 4 do artigo anterior.
2. Na liquidação do património de um fundo de pensões ou de uma quota-parte deste, o respectivo património responde, até ao limite da sua capacidade financeira, por:
 - a) Despesas que lhe sejam imputáveis nos termos das alíneas d), e), f) e i) do artigo 69;
 - b) Montante da conta individual de cada participante, no caso de fundos de pensões que financiem planos de pensões contributivos, que deve ser aplicado de acordo com as regras estabelecidas no contrato constitutivo ou regulamento de gestão;
 - c) Prémios únicos de rendas vitalícias que assegurem as pensões em pagamento de acordo com o montante da pensão à data da extinção;
 - d) Prémios únicos de rendas vitalícias que assegurem o pagamento das pensões relativas aos participantes com idade superior ou igual à idade normal de reforma estabelecida no plano de pensões;
 - e) Montante que garanta os direitos adquiridos dos participantes existentes à data da extinção, que deve ser aplicado de acordo com as regras estabelecidas no contrato constitutivo ou regulamento de gestão;
 - f) Garantia das pensões em formação, para os participantes que não tenham sido abrangidos no âmbito da alínea anterior;
 - g) Montantes que garantam a actualização das pensões em pagamento, desde que esta esteja contratualmente estipulada.
3. Em caso de insuficiência financeira, o património do fundo ou da respectiva quota-parte responde preferencialmente pelas responsabilidades enunciadas e pela ordem das alíneas do número anterior, com recurso a rateio proporcional ao valor das responsabilidades naquela em que for necessário.
4. O saldo final líquido positivo que eventualmente seja apurado durante a operação de liquidação tem o destino que for decidido conjuntamente pelas entidades gestoras e pelos associados, mediante prévia aprovação da entidade de supervisão, de acordo com os critérios previstos no número 3 do artigo 83.
5. Salvo em casos devidamente justificados, sempre que o saldo líquido positivo, referido no número anterior, resulte de uma redução drástica do número de participantes em planos de pensões sem direitos adquiridos, o referido saldo deve ser utilizado

prioritariamente para garantia das pensões que se encontravam em formação, relativamente aos participantes abrangidos por aquela redução.

6. Não se consideram devidamente justificados, para os efeitos do disposto no número anterior, os casos em que a redução drástica do número de participantes se tenha operado mediante acordos de cessação do contrato de trabalho, a não ser que dos mesmos resulte a renúncia expressa ao direito previsto naquele número.

TÍTULO III ESTRUTURAS DE GESTÃO E CONTROLO DE FUNDOS DE PENSÕES

CAPÍTULO I ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 35 (Entidades gestoras)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 39 da Lei nº 4/2007, de 7 de Fevereiro, os fundos de pensões podem ser geridos por uma ou várias das seguintes entidades gestoras:

- a) Sociedades constituídas exclusivamente para esse fim, nos termos do presente Regulamento, designadas por sociedades gestoras;
- b) Seguradoras autorizadas a exercer, na República de Moçambique, a sua actividade no ramo «Vida».

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo 45 e no artigo 86, às seguradoras que pretendam exercer a actividade de gestão de fundos de pensões aplica-se, para a sua autorização, o disposto na legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora.

3. As seguradoras autorizadas a exercer a sua actividade, na República de Moçambique, no ramo «Vida» e que pretendam gerir fundos de pensões, devem requerer autorização ao Ministro que superintende a área das Finanças, através de requerimento devidamente fundamentado.

4. As entidades gestoras exercem as funções atribuídas por lei, podendo também exercer, de forma autónoma, actividades necessárias ou complementares da gestão de fundos de pensões.

5. As entidades gestoras realizam todos os seus actos em nome e por conta comum dos associados, participantes, contribuintes e beneficiários e, na qualidade de administradoras dos fundos, podem negociar valores mobiliários ou imobiliários, fazer depósitos bancários na titularidade do fundo e exercer todos os direitos ou praticar todos os actos que directa ou indirectamente estejam relacionados com o património do fundo.

6. A entidade gestora da segurança social obrigatória, quando lhe seja cometida a segurança social complementar, fica sujeita às regras contabilísticas e sobre a política de investimento definidas, em conformidade com este Regulamento, para a actividade de gestão de fundos de pensões.

Artigo 36 (Funções)

Na qualidade de administradora e gestora do fundo e de sua legal representante, compete à entidade gestora a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão do fundo, nomeadamente:

- a) Proceder à avaliação das responsabilidades do fundo;
- b) Seleccionar e negociar os valores, mobiliários ou imobiliários, que devem constituir o fundo, de acordo com a política de investimento;
- c) Representar, independentemente de mandato, os associados, participantes, contribuintes e beneficiários do fundo no exercício dos direitos decorrentes das respectivas participações;
- d) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir, directa ou indirectamente, os pagamentos devidos aos beneficiários;
- e) Inscrever no registo predial, em nome do fundo, os direitos sobre imóveis que o integrem;
- f) Manter em ordem a sua escrita e a dos fundos por ela geridos.

Artigo 37

(Deveres gerais)

1. A entidade gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos associados, participantes e beneficiários.
2. A entidade gestora deve exercer as funções que lhe competem segundo critérios de elevada diligência e competência profissional, bem como actuar de forma célere e eficaz na colaboração com as demais estruturas de governação dos fundos de pensões e na prestação da informação exigida nos termos da lei.

Artigo 38

(Conflito de interesses)

1. Os interesses do fundo prevalecem sobre quaisquer outros interesses, quer da entidade gestora ou de empresas com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo quer, dos titulares dos seus órgãos sociais, sendo anulável todo o acto ou negócio jurídico contrário aos interesses daquele.
2. A entidade gestora, assim como os titulares dos seus órgãos sociais e as empresas com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, não pode comprar ou vender para si elementos dos activos dos fundos por si geridos, directamente ou por interposta pessoa.
3. É vedado aos órgãos de administração e aos trabalhadores da entidade gestora exercer quaisquer funções noutra entidade gestora de fundos de pensões, salvo se pertencentes ao mesmo grupo empresarial.
4. Sempre que sejam emitidas ordens de compra de activos, conjuntas para vários fundos de pensões, a entidade gestora efectua a distribuição dos custos de forma proporcional aos activos adquiridos para cada fundo de pensões.

Artigo 39

(Actos vedados ou condicionados)

1. À entidade gestora é especialmente vedado, quando actue por conta própria:
 - a) Adquirir acções próprias;
 - b) Conceder crédito, com excepção de crédito hipotecário, aos seus trabalhadores.
2. À entidade gestora é especialmente vedado, quando actue como gestora do fundo de pensões:

- a) Contrair empréstimos, excepto com fins de liquidez, ou oferecer a terceiros os activos dos fundos de pensões para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia;
- b) Adquirir acções próprias;
- c) Conceder crédito, salvo se se tratar de crédito hipotecário ou de crédito aos participantes nos termos previstos no contrato constitutivo do fundo.

Artigo 40
(Subcontratação)

1. As entidades gestoras não podem transferir global ou parcialmente para terceiros os poderes que lhes são conferidos por lei, sem prejuízo da possibilidade de recorrerem a serviços de terceiros que se mostrem convenientes para o exercício da sua actividade, designadamente os de prestação de conselhos especializados sobre aspectos actuariais e de investimentos e, ainda, de execução, sob a sua orientação e responsabilidade, dos actos e operações que lhes competem.

2. Sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com os fundos de pensões, associados, participantes e beneficiários, as entidades gestoras podem mandar a gestão de parte ou da totalidade dos activos de um fundo de pensões a instituições de crédito, sociedades gestoras de patrimónios, sociedades gestoras de fundos de investimento, empresas de seguro «Vida», desde que legalmente autorizadas a exercer a respectiva actividade em Moçambique e a outras sociedades gestoras de fundos de pensões.

3. A prestação de serviços referida nos números anteriores deve ser formalizada através de contrato escrito celebrado entre a entidade gestora e o prestador de serviços e respeitar as seguintes condições:

- a) Manutenção da responsabilidade da entidade gestora pelo cumprimento das disposições que regem a actividade de gestão de fundos de pensões;
- b) Detenção pelos prestadores de serviços das qualificações e capacidades necessárias ao desempenho das funções subcontratadas;
- c) Dever de controlo do desempenho das funções subcontratadas pela entidade gestora, através, designadamente, do poder de esta emitir instruções adicionais e de resolver o contrato sempre que tal for do interesse dos associados, participantes e beneficiários;
- d) Cumprimento do enquadramento legal e regulamentar a que a actividade de gestão de fundos de pensões está sujeita, do exercício da gestão no exclusivo interesse dos associados, participantes e beneficiários e da inexistência de prejuízo para a eficácia da supervisão.

4. Deve ser remetido à entidade de supervisão um exemplar do contrato previsto no número anterior sempre que solicitado, redigido na língua portuguesa ou devidamente traduzido e legalizado.

SECÇÃO II

Condições de acesso e exercício das sociedades gestoras

Artigo 41
(Requisitos de constituição)

1. As sociedades gestoras de fundos de pensões devem constituir-se sob a forma de sociedade anónima e satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Obedecer a critérios de oportunidade e conveniência, relacionados fundamentalmente com o interesse económico-financeiro ou do mercado de que a mesma constituição se revista para a República de Moçambique.
 - b) Ter por objecto exclusivo a gestão de fundos de pensões;
 - c) Ter um capital social de, pelo menos, 3.750.000,00MT, salvo o disposto na alínea seguinte;
 - d) Ter um capital social de, pelo menos, 1.250.000,00MT no caso de estatutariamente o objecto da sociedade consistir na gestão de um único fundo de pensões fechado;
 - e) Adoptar na respectiva denominação a expressão «Sociedade Gestora de Fundos de Pensões»;
 - f) Ter a sede social e a principal e efectiva administração na República de Moçambique.
2. O capital social subscrito deve, na data da constituição da sociedade, estar integralmente realizado e representado por acções nominativas ou ao portador, registadas.
3. São aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de pensões as disposições da legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora, quanto ao controlo dos detentores de participações qualificadas, quanto aos respectivos órgãos sociais, e sobre o uso ilegal de denominação.

Artigo 42

(Instrução e tramitação do processo de autorização)

1. O requerimento para a constituição da sociedade deve ser submetido por via da entidade de supervisão, indicando o respectivo capital social, a identificação dos accionistas fundadores e as suas participações e ser acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Projecto de estatutos;
 - b) Certificado do registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas;
 - c) Declaração de que nem os accionistas fundadores nem as sociedades ou empresas cuja gestão tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência;
 - d) Documentos comprovativos da inexistência de dívidas tributárias ou à segurança social por parte dos accionistas fundadores;
 - e) Informações detalhadas sobre a estrutura do grupo que permitam, sempre que existam relações de proximidade entre a empresa e outras pessoas singulares ou colectivas, verificar a inexistência de entraves ao exercício das funções de supervisão;
 - f) Estudo de viabilidade económico-financeira, baseado num programa de actividades o qual deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
 - i. Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos meios técnicos e financeiros, bem como dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar;
 - ii. Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos, bem como dos meios financeiros necessários;

- iii. Indicação do tipo de fundos de pensões a gerir, forma de comercialização e comissões aplicáveis;
 - iv. Elementos que constituem a margem de solvência;
 - v. Para cada um dos três primeiros exercícios sociais:
 - i. Balanço e demonstração de resultados previsionais, indicando o capital subscrito e realizado;
 - ii. Previsão do número de trabalhadores e respectiva massa salarial;
 - iii. Previsão da demonstração dos fluxos de caixa;
 - iv. Previsão da margem de solvência e dos meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor.
2. As hipóteses e os pressupostos em que se baseia a elaboração das projecções incluídas no programa previsto no número anterior são devida e especificamente fundamentados.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao processo de autorização aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de instrução e tramitação do processo, e comunicação estabelecido na legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora.

Artigo 43

(Cumprimento do programa de actividades)

1. Durante os três primeiros exercícios sociais, a sociedade gestora deve apresentar, anualmente, à entidade de supervisão, um relatório circunstanciado sobre a execução do programa de actividades.
2. Se se verificar desequilíbrio na situação financeira da empresa, a entidade de supervisão imporá medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode determinar a revogação da autorização.
3. Estão sujeitos à autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças os projectos de alteração do programa de actividades referido no número 1 do artigo anterior, sendo-lhes igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais condições que impendem sobre o programa.
4. Nos casos previstos no número anterior, a entidade de supervisão formula ao Ministro que superintende a área das Finanças uma proposta de decisão sobre a alteração requerida, no prazo de quinze dias após a respectiva comunicação.

Artigo 44

(Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se:
 - a) Os requerentes a ela expressamente renunciarem;
 - b) A sociedade gestora não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou não der início à sua actividade no prazo de 12 meses, contados a partir da data da notificação da autorização, nos termos referidos no nº 1 do artigo 4;
 - c) A sociedade for dissolvida, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 33.
2. Compete à entidade de supervisão a verificação da constituição formal e do início da actividade dentro dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 45

(Revogação da autorização)

1. Sem prejuízo do disposto sobre a inexistência ou insuficiência de garantias financeiras mínimas, a autorização pode ser revogada pelo Ministro que superintende a área das Finanças, quando se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) A sociedade gestora cessar a actividade por período ininterrupto superior a doze meses;
- c) Os capitais próprios da sociedade atingirem, na sua totalidade, um valor inferior a metade do valor indicado nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 41 para o capital social;
- d) Não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização nos termos previstos no número 3 do artigo 41;
- e) Ser retirada a aprovação do programa de actividades ou não ser concedida, ou requerida, a autorização para alteração do programa de actividades;
- f) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou no controlo interno da sociedade, de modo a pôr em risco os interesses dos participantes ou beneficiários ou as condições normais de funcionamento do mercado;
- g) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade de gestão de fundos de pensões;
- h) A sociedade violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, de modo a pôr em risco os interesses dos participantes ou beneficiários ou as condições normais de funcionamento do mercado.

2. Os factos previstos na alínea d) do número anterior não constituem fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pela entidade de supervisão, a sociedade tiver procedido à comunicação ou à designação de outro administrador que seja aceite.

3. A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada à sociedade gestora.

4. Após a revogação da autorização, proceder-se-á à liquidação da sociedade gestora, nos termos legais em vigor.

5. Findo o prazo legal de impugnação da decisão de revogação da autorização, a entidade de supervisão publica tal revogação, por aviso, no Boletim da República, sem prejuízo do disposto no nº1 do artigo 89.

CAPÍTULO II DEPOSITÁRIOS

Artigo 46 (Depósito)

Os títulos e outros documentos representativos dos valores mobiliários que integram os fundos de pensões devem, nos termos do presente Regulamento, ser depositados num ou vários depositários, designadamente, instituições de crédito autorizadas à custódia de instrumentos financeiros por conta de clientes, nos termos da respectiva legislação e desde que estabelecidas em Moçambique.

Artigo 47 (Funções e deveres)

1. São funções dos depositários:

- a) Receber em depósito ou inscrever em registo os títulos e documentos representativos dos valores que integram os fundos;
 - b) Manter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas e estabelecer, trimestralmente, um inventário discriminado dos valores que lhe estejam confiados.
2. Os depositários podem ainda, nomeadamente, ser encarregados de:
- a) Realizar operações de compra e venda de títulos e exercer direitos de subscrição;
 - b) Efectuar a cobrança dos rendimentos produzidos pelos valores dos fundos e colaborar com a entidade gestora na realização de operações sobre aqueles bens;
 - c) Proceder aos pagamentos das pensões aos beneficiários, conforme as instruções da entidade gestora.
3. Os depositários estão sujeitos aos deveres e proibições previstos nos números 1 e 2 do artigo 38, com as devidas adaptações, devendo efectuar apenas as operações solicitadas pelas entidades gestoras de fundos de pensões, conformes às disposições legais e regulamentares.

Artigo 48

(Formalização das relações entre as entidades gestoras e os depositários)

1. O regime das relações estabelecidas entre as entidades gestoras e os depositários, inclusivamente no tocante às comissões a cobrar por estes últimos, deve constar de contrato escrito.
2. Deve ser remetido à entidade de supervisão um exemplar dos contratos referidos no número anterior, bem como das suas posteriores alterações, observando-se o prazo mencionado no número 4 do artigo 23.

Artigo 49

(Subcontratação)

A guarda dos valores do fundo de pensões pode ser confiada pelo depositário a um terceiro, sem que, contudo, esse facto afecte a responsabilidade do depositário perante a entidade gestora, sendo aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 40, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO III OUTRAS ENTIDADES

Artigo 50

(Enumeração)

Na governação de fundos de pensões podem igualmente intervir, nos termos do presente Regulamento, as seguintes entidades:

- a) Entidades comercializadoras;
- b) Comissão de acompanhamento;
- c) Actuário responsável;
- d) Auditor externo.

Artigo 51

(Entidades comercializadoras)

1. As unidades de participação dos fundos de pensões abertos apenas podem ser comercializadas pelas respectivas entidades gestoras, por mediadores de seguros

autorizados a exercer a sua actividade no âmbito do ramo «Vida» e por instituições de crédito.

2. À actividade de mediação de fundos de pensões aplica-se, com as devidas adaptações, o regime constante da legislação que regula as condições de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros, podendo a entidade de supervisão definir regras complementares às previstas nesse diploma, tendo em atenção a natureza específica dos fundos de pensões.
3. À comercialização por instituições de crédito de unidades de participação dos fundos de pensões abertos aplica-se o regime legal de comercialização de seguros por bancos, previsto na legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora.

Artigo 52

(Comissão de acompanhamento)

1. O cumprimento do plano de pensões e a gestão do respectivo fundo de pensões, no caso de fundos de pensões fechados e de adesões colectivas aos fundos de pensões abertos que financiem planos contributivos ou de contribuição definida, com mais de 50 participantes, beneficiários ou ambos, são verificados por uma comissão de acompanhamento do plano de pensões, adiante designada por comissão de acompanhamento.
2. A entidade de supervisão pode determinar as situações e condições em que pode ser constituída uma única comissão de acompanhamento para vários planos e/ou fundos de pensões.

Artigo 53

(Composição da comissão de acompanhamento)

1. A comissão de acompanhamento é constituída por representantes do associado e dos participantes e beneficiários, devendo estes últimos ter assegurada uma representação não inferior a um terço dos membros da comissão.
2. Os representantes dos participantes e beneficiários são designados pelo comité de empresa ou, caso este não exista, por eleição organizada para o efeito entre os participantes, pela entidade gestora ou pelo associado, nos termos fixados no contrato de gestão do fundo de pensões fechado ou no contrato de adesão colectiva ao fundo de pensões aberto.
3. Sempre, porém, que o plano de pensões resulte de negociação colectiva, os representantes dos participantes e beneficiários são designados pelo sindicato ou sindicatos subscritores, nos termos entre si acordados ou, na falta de acordo, por eleição directa realizada para o efeito entre aqueles.
4. Caso o comité de empresa ou os sindicatos, depois de devidamente instado(s) para o efeito pela entidade gestora, não designe, no prazo máximo de vinte dias, os representantes em causa, é aplicável o disposto na parte final do número anterior.
5. Se um membro da comissão de acompanhamento renunciar, ficar incapacitado ou ficar definitivamente impossibilitado, por qualquer causa, de assegurar o mandato para o qual foi eleito, será substituído, até ao termo do mandato em curso, pelo respectivo suplente, se o houver, ou por outro membro designado pela mesma forma.

Artigo 54

(Funções da comissão de acompanhamento)

1. As funções da comissão de acompanhamento são, designadamente, as seguintes:
 - a) Verificar a observância das disposições aplicáveis ao plano de pensões e à gestão do respectivo fundo de pensões, nomeadamente em matéria de implementação da política de investimento e de financiamento das responsabilidades, bem como o cumprimento, pela entidade gestora e pelo associado, dos deveres de informação aos participantes e beneficiários;
 - b) Pronunciar-se sobre propostas de transferência da gestão e de outras alterações relevantes aos contratos constitutivo e de gestão de fundos de pensões fechados ou ao contrato de adesão colectiva aos fundos de pensões abertos, bem como sobre a extinção do fundo de pensões ou de uma quota-parte do mesmo e, ainda, sobre pedidos de devolução ao associado de excessos de financiamento;
 - c) Pronunciar-se sobre a alteração da política de investimento dos fundos de pensões fechados;
 - d) Formular propostas sobre as matérias referidas na alínea anterior ou outras, sempre que o considere oportuno;
 - e) Pronunciar-se sobre as nomeações do actuário responsável pelo plano de pensões e, nos fundos de pensões fechados, do auditor externo, propostos pela entidade gestora;
 - f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas no contrato de gestão do fundo de pensões fechado ou no contrato de adesão colectiva ao fundo de pensões aberto.
2. Os pareceres previstos na alínea b) do número anterior, com menção dos respectivos votos contra, integram os documentos a enviar à entidade de supervisão pela entidade gestora no âmbito dos respectivos processos de autorização ou de notificação.
3. A entidade gestora e a entidade depositária facultam à comissão de acompanhamento toda a documentação que esta solicite, necessária ao exercício das suas funções.
4. Em especial, a entidade gestora faculta anualmente à comissão de acompanhamento cópia do relatório e contas anuais do fundo de pensões, bem como dos relatórios do actuário responsável e do auditor externo elaborados no âmbito das respectivas funções.
5. Nos termos do respectivo regulamento, pode ser previsto que algumas matérias sejam delegadas num grupo de acompanhamento permanente, composto por membros da comissão de acompanhamento, por ela designados, com respeito pela representatividade em vigor para a própria comissão
6. O funcionamento da comissão de acompanhamento é regulado, em tudo o que não se encontre fixado no presente Regulamento ou em regulamentação da entidade de supervisão, pelo contrato de gestão do fundo de pensões fechado ou pelo contrato de adesão colectiva ao fundo de pensões aberto.
7. Os membros da comissão de acompanhamento estão sujeitos a um dever de confidencialidade relativamente a todas as matérias de que tiverem conhecimento em consequência da função que exercem, salvo se as mesmas já tiverem sido tornadas públicas.
8. O exercício das funções de membro da comissão de acompanhamento pode ser remunerado, e se o for, o encargo cabe à parte que o indica, assim como as despesas ocasionadas pela respectiva designação.
9. As despesas de funcionamento da comissão de acompanhamento, incluindo as relativas à participação de cada membro na comissão de acompanhamento, que devam ser consideradas comuns, são suportadas pelo fundo.

(Reuniões da comissão de acompanhamento)

1. As reuniões da comissão de acompanhamento são convocadas e dirigidas pelo respectivo presidente, designado de entre os membros da mesma comissão.
2. A cada membro corresponde um voto, sendo as deliberações adoptadas por maioria simples dos votos expressos, salvo se outra coisa for estabelecida no respectivo regulamento, o qual pode ainda prever que o presidente dispõe de voto de qualidade.
3. As deliberações da comissão de acompanhamento são registadas em acta, com menção de eventuais votos contra e respectiva fundamentação.

Artigo 56

(Actuário responsável)

1. A entidade gestora deve nomear um actuário responsável para cada plano de pensões de benefício definido ou misto.
2. São funções do actuário responsável certificar:
 - a) As avaliações actuariais e os métodos e pressupostos usados para efeito da determinação das contribuições;
 - b) O nível de financiamento do fundo de pensões e o cumprimento das disposições vigentes em matéria de solvência dos fundos de pensões;
 - c) A adequação dos activos que constituem o património do fundo de pensões às responsabilidades previstas no plano de pensões;
 - d) O valor actual das responsabilidades totais para efeitos de determinação da existência de um excesso de financiamento, nos termos do artigo 83.
3. Compete ainda ao actuário responsável elaborar um relatório actuarial anual sobre a situação de financiamento de cada plano de pensões de benefício definido ou misto, cujo conteúdo é estabelecido pela entidade de supervisão.
4. As entidades gestoras de fundos de pensões devem disponibilizar tempestivamente ao actuário responsável toda a informação necessária para o exercício das suas funções.
5. O actuário responsável deve, sempre que detecte situações de incumprimento ou inexactidão materialmente relevantes, propor à entidade gestora medidas que permitam ultrapassar tais situações, devendo ainda o actuário responsável ser informado das medidas tomadas na sequência da sua proposta.
6. O actuário responsável deve comunicar à entidade de supervisão qualquer facto ou decisão de que tome conhecimento no desempenho das suas funções e que seja susceptível de:
 - a) Constituir violação das normas legais ou regulamentares que regem a actividade dos fundos de pensões;
 - b) Afetar materialmente a situação financeira do fundo de pensões ou o financiamento do plano de pensões.
7. A substituição de um actuário responsável deve ser efectuada no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data da verificação do facto que determinou a necessidade de substituição e comunicada à entidade de supervisão nos quinze dias seguintes à data em que o novo responsável entrou em funções.
8. A entidade de supervisão poderá determinar as condições a preencher pelo actuário responsável, aplicando-se supletivamente o que se encontrar previsto na legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora.

Artigo 57

(Auditor externo)

1. A entidade gestora deve nomear um auditor externo para cada fundo de pensões.
2. Compete ao auditor externo certificar o relatório e contas e demais documentação de encerramento de exercício relativa ao fundo de pensões.
3. O auditor externo deve comunicar à entidade de supervisão qualquer facto ou decisão de que tome conhecimento no desempenho das suas funções e que seja susceptível de:
 - a) Constituir violação das normas legais ou regulamentares que regem a actividade dos fundos de pensões;
 - b) Acarretar a recusa de certificação ou a emissão de uma opinião com reservas.
4. O auditor externo deve ser profissionalmente independente e idóneo, encontrar-se certificado para o exercício da profissão na República de Moçambique e satisfazer as demais condições que venham eventualmente a ser estabelecidas pela entidade de supervisão.
5. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a entidade de supervisão pode determinar a realização de uma auditoria extraordinária, conduzida pelo respectivo auditor externo da entidade gestora ou por outro auditor, à expensas da entidade gestora.
6. A comissão de acompanhamento goza do direito de solicitar a realização de uma auditoria extraordinária sobre casos específicos devidamente justificados, sendo os encargos suportados pela respectiva entidade gestora desde que o pedido mereça aprovação por consenso da mesma comissão.

TÍTULO IV MECANISMOS DE GESTÃO DE FUNDOS DE PENSÕES

CAPÍTULO I GESTÃO DE RISCOS E CONTROLO INTERNO

Artigo 58 (Estrutura organizacional)

1. As entidades gestoras de fundos de pensões devem possuir uma estrutura organizacional adequada à dimensão e complexidade do seu negócio, bem como às características dos planos e fundos de pensões geridos.
2. Deve existir uma definição objectiva da cadeia de responsabilidades pelas diferentes funções, uma segregação racional das mesmas e a garantia que os colaboradores têm a aptidão e a experiência requeridas para o desempenho das suas funções.

Artigo 59 (Identificação, avaliação e gestão de riscos)

1. As entidades gestoras de fundos de pensões devem implementar e manter políticas e procedimentos que lhes permitam identificar, avaliar e gerir continuamente todos os riscos internos e externos que sejam significativos.
2. As políticas e os procedimentos devem ter em consideração todo o tipo de riscos significativos da actividade da entidade gestora, nomeadamente os riscos operacionais e financeiros, nos termos definidos pela entidade de supervisão.

Artigo 60 (Controlo interno)

1. As entidades gestoras de fundos de pensões devem implementar procedimentos de controlo interno adequados à dimensão e complexidade do seu negócio, à sua estrutura

- organizacional, bem como às características dos planos e fundos de pensões por si geridos, nos termos definidos pela entidade de supervisão.
2. Os procedimentos de controlo interno têm como objectivo assegurar que a gestão da actividade de fundos de pensões seja efectuada de forma sã e prudente no melhor interesse dos participantes e beneficiários dos fundos de pensões, e de acordo com as orientações, princípios e estratégias estabelecidos.
 3. Os procedimentos de controlo interno devem ser revistos em função das evoluções do mercado em que opera a entidade gestora, dos seus objectivos e da estrutura organizacional.

CAPÍTULO II INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

SECÇÃO I Fundos fechados e adesões colectivas a fundos abertos

Artigo 61

(Informação inicial aos participantes)

1. Nos fundos de pensões fechados e nas adesões colectivas aos fundos de pensões abertos, a entidade gestora deve entregar aos respectivos participantes um documento sobre o fundo de pensões do qual constem:
 - a) A denominação do fundo de pensões;
 - b) As principais características do plano financiado pelo fundo, nomeadamente:
 - i) Condições em que serão devidos os benefícios;
 - ii) Informação sobre existência ou não de direitos adquiridos, respectiva portabilidade e custos associados;
 - iii) Direitos e obrigações das partes;
 - iv) Riscos financeiros, técnicos ou outros, associados ao plano de pensões, sua natureza e repartição;
 - c) Em anexo, cópia do plano de pensões e de documento com a política de investimento, se se tratar de um fundo de pensões fechado, ou do regulamento de gestão e do plano de pensões, no caso de fundos de pensões abertos, ou, não sendo fornecida cópia dos documentos referidos, informação da forma e local onde os mesmos estão à disposição dos participantes;
 - d) Discriminação da informação enviada pela entidade gestora aos participantes e à comissão de acompanhamento, e respectiva periodicidade.
2. Relativamente aos fundos e adesões que financiem planos contributivos, do documento previsto no número anterior deve constar ainda a quantificação das comissões eventualmente cobradas aos participantes contribuintes.
3. Mediante acordo prévio entre o associado e a entidade gestora, pode estipular-se, no contrato de gestão do fundo de pensões ou no contrato de adesão colectiva, que a obrigação de informação prevista neste artigo seja cumprida pelo associado ou pela comissão de acompanhamento, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade da entidade gestora pelo seu cumprimento.

Artigo 62

(Informação na vigência do contrato)

1. A entidade gestora deve facultar aos participantes de fundos de pensões fechados e de adesões colectivas a fundos de pensões abertos, quando solicitadas, todas as

informações adequadas à efectiva compreensão do plano de pensões, bem como dos documentos referidos na alínea c) do número 1 do artigo anterior.

2. Os participantes referidos no número anterior têm ainda direito a receber, a seu pedido, informação sobre o montante a que eventualmente tenham direito em caso de cessação do vínculo laboral, modalidades de transferência do mesmo, e, nos planos de contribuição definida, sobre o montante previsto das suas pensões de reforma, bem como cópia do relatório e contas anuais referente ao fundo de pensões.

3. Em caso de alteração das regras do plano de pensões e, nos planos contributivos, em caso de aumento das comissões e de alteração substancial da política de investimento, bem como quando haja transferência da gestão do fundo de pensões ou da adesão colectiva, a entidade gestora deve informar os participantes dessas alterações no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar das mesmas.

4. A entidade gestora deve enviar anualmente aos contribuintes e, mediante pedido, aos demais participantes de fundos de pensões fechados e de adesões colectivas a fundos de pensões abertos informação sobre:

- a) A situação actual dos direitos em formação dos participantes, considerando o tipo de plano;
- b) A situação financeira do fundo, rendibilidade obtida e eventuais situações de subfinanciamento;
- c) A forma e local onde o relatório e contas anuais referente ao fundo de pensões está disponível;
- d) A forma e local onde está disponível uma nota informativa sobre as alterações relevantes ao quadro normativo aplicável e aos documentos referidos na alínea c) do número 1 do artigo anterior.

5. Mediante acordo prévio entre o associado e a entidade gestora, pode estipular-se, no contrato de gestão do fundo de pensões ou no contrato de adesão colectiva, que as obrigações de informação previstas neste artigo sejam cumpridas pelo associado ou pela comissão de acompanhamento, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade da entidade gestora pelo seu cumprimento.

Artigo 63

(Informação aos beneficiários)

1. Preenchidas as condições em que são devidos os benefícios, a entidade gestora informa adequadamente os beneficiários de fundos de pensões fechados e de adesões colectivas a fundos de pensões abertos sobre os benefícios a que têm direito e correspondentes opções em matéria de pagamento, designadamente as referidas no artigo 14, de acordo com o definido no respectivo plano de pensões.

2. A entidade gestora informa os beneficiários que recebam a pensão directamente do fundo das alterações relevantes ocorridas no plano de pensões, bem como da transferência da gestão do fundo ou da adesão colectiva, no prazo máximo de trinta dias a contar das mesmas.

3. A entidade gestora faculta aos beneficiários referidos no número anterior, a seu pedido, a política de investimento do fundo, bem como o relatório e contas anuais referentes ao fundo de pensões.

SECÇÃO II

Adesões individuais a fundos abertos

Artigo 64

(Informação aos participantes)

1. Tendo em vista uma melhor compreensão, pelos contribuintes, das características do fundo, dos riscos financeiros inerentes à adesão e do regime fiscal aplicável, a entidade de supervisão pode exigir que, previamente à celebração do contrato de adesão individual, a informação relevante constante do regulamento de gestão e do contrato de adesão seja disponibilizada, através de um prospecto informativo.
2. A entidade gestora deve facultar aos participantes de adesões individuais a fundos de pensões abertos, a seu pedido, todas as informações adequadas à efectiva compreensão do contrato de adesão individual ao fundo de pensões, bem como do respectivo regulamento de gestão.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 29, a entidade gestora informa anualmente os participantes de adesões individuais a fundos de pensões abertos sobre:
 - a) A evolução e situação actual da conta individual do participante;
 - b) A taxa de rendibilidade anual do fundo;
 - c) A forma e local onde o relatório e contas anuais referente ao fundo de pensões se encontra disponível;
 - d) As alterações relevantes ao quadro normativo aplicável e ao regulamento de gestão.
4. Aos deveres de informação previstos no número anterior podem acrescer, caso se revelem necessários a uma melhor e efectiva compreensão das características do fundo e do contrato de adesão celebrado, deveres específicos de informação, a fixar, bem como a respectiva periodicidade, pela entidade de supervisão.

CAPÍTULO III
OUTRA INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

Artigo 65

(Normas de contabilidade e outra informação)

1. A entidade gestora deve, para cada fundo de pensões, apresentar à entidade de supervisão, até 31 de Maio, um relatório e contas anuais, certificados por um auditor externo, reportados a 31 de Dezembro de cada exercício.
2. As sociedades gestoras de fundos de pensões devem apresentar anualmente à entidade de supervisão, em relação ao conjunto de toda a actividade exercida no ano imediatamente anterior, o relatório de gestão, o balanço, a demonstração de resultados e os demais documentos de prestação de contas, certificados por um auditor externo, aplicando-se, com as devidas adaptações, para este efeito, o disposto na legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora.
3. Os relatórios e contas e demais elementos de informação elaborados pelas entidades gestoras de fundos de pensões devem reflectir de forma verdadeira e apropriada o activo, as responsabilidades e a situação financeira, seja do fundo, seja da sociedade gestora, devendo o respectivo conteúdo ser coerente, global e apresentado de forma imparcial.
4. Os relatórios e contas referentes aos fundos de pensões abertos e às entidades gestoras devem ser disponibilizados ao público, observando-se, para o efeito, as normas aplicáveis e demais instruções da entidade de supervisão.

Artigo 66

(Publicidade)

1. A publicidade efectuada pelas entidades gestoras está sujeita à lei geral, sem prejuízo do que for especialmente definido pela entidade de supervisão, tendo em atenção a protecção dos interesses dos contribuintes, participantes e beneficiários.
2. É proibida a publicidade que quantifique resultados futuros baseados em estimativas da entidade gestora, salvo se contiver em realce, relativamente a todos os outros caracteres tipográficos, a indicação de que se trata de uma simulação.
3. Nos documentos destinados ao público e nos suportes publicitários relativos a fundos de pensões abertos deve indicar-se, claramente, que o valor das unidades de participação detidas varia de acordo com a evolução do valor dos activos que constituem o património do fundo de pensões, especificando ainda se existe a garantia de pagamento de um rendimento mínimo.

TÍTULO V REGIME PRUDENCIAL

CAPÍTULO I REGIME PRUDENCIAL DE FUNDOS DE PENSÕES

SECÇÃO I Disposição geral

Artigo 67 (Princípios gerais)

Os fundos de pensões devem:

- a) Ser geridos observando-se métodos e critérios de prudência que assegurem a existência de liquidez necessária à satisfação pontual dos benefícios estabelecidos nos respectivos planos de pensões;
- b) Reflectir, em cada momento, equilíbrio do património, contribuições e respectivos planos de pensões, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 11.

SECÇÃO II Património

Artigo 68 (Receitas)

Constituem receitas de um fundo de pensões:

- a) As contribuições em dinheiro, valores mobiliários ou património imobiliário efectuadas pelos associados e pelos contribuintes;
- b) Os rendimentos das aplicações que integram o património do fundo;
- c) O produto da alienação e reembolso de aplicações do património do fundo;
- d) A participação nos resultados dos contratos de seguro emitidos em nome do fundo;
- e) As indemnizações resultantes de seguros contratados pelo fundo, nos termos do artigo 18;
- f) Outras receitas decorrentes da gestão do fundo de pensões.

Artigo 69 (Despesas)

Constituem despesas de um fundo de pensões:

- a) As pensões e os capitais pagos aos beneficiários do fundo e ou os prémios únicos das rendas vitalícias pagos às empresas de seguros;
- b) Os capitais de remição e as rendas previstos no artigo 14;
- c) Os prémios dos seguros de risco pagos pelo fundo;
- d) As remunerações de gestão, de depósito e de guarda de activos;
- e) Os valores despendidos na compra de aplicações para o fundo;
- f) Os encargos despendidos na compra, venda e gestão dos activos do fundo;
- g) A devolução aos associados do excesso de património do fundo nos casos em que tal seja permitido;
- h) As despesas com a transferência de direitos de participantes ou de associados entre fundos;
- i) Outras despesas, desde que relacionadas com o fundo e previstas no contrato constitutivo ou regulamento de gestão.

Artigo 70 (Liquidez)

As entidades gestoras devem garantir que os fundos de pensões dispõem em cada momento dos meios líquidos necessários para efectuar o pagamento pontual das pensões e capitais de remição aos beneficiários ou o pagamento de prémios de seguros destinados à satisfação das garantias previstas no plano de pensões estabelecido.

Artigo 71 (Composição dos activos)

1. Na composição do património dos fundos de pensões, as entidades gestoras devem ter em conta o tipo de responsabilidades que aqueles se encontram a financiar de modo a garantir a segurança, o rendimento, a qualidade e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações, sempre no melhor interesse dos participantes e beneficiários.

2. Tendo em atenção o estabelecido no número anterior, e sem prejuízo dos limites fixados nos termos da alínea c) do número 2 do artigo 5, os activos dos fundos de pensões devem ser:

- a) Investidos predominantemente em mercados regulamentados;
- b) Suficientemente diversificados de modo a evitar a acumulação de riscos, bem como a concentração excessiva em qualquer activo, emitente ou grupo de empresas, incluindo a concentração no que se refere ao investimento no associado ou na entidade gestora.

Artigo 72 (Critérios de valorimetria dos activos)

Os critérios de valorimetria dos activos que constituem o património de fundos de pensões serão fixados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

Artigo 73 (Cálculo do valor das unidades de participação)

1. O valor das unidades de participação de fundos de pensões abertos é calculado diariamente, excepto no caso de fundos que apenas admitam adesões colectivas, em que é calculado com periodicidade mínima mensal.

2. O valor de cada unidade de participação determina-se dividindo o valor líquido global do fundo pelo número de unidades de participação em circulação.

3. O valor líquido global do fundo é o valor dos activos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais, líquido do valor das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas.

Artigo 74

(Política de investimento)

1. A entidade gestora deve formular, por escrito e em observância às respectivas normas aprovadas nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 6 deste Regulamento, a política de investimento de cada fundo de pensões, especificando-se os princípios aplicáveis em matéria de definição, implementação e controlo da mesma.

2. A política de investimento deve ser revista, pelo menos, trienalmente, sem prejuízo da necessária revisão sempre que ocorram eventuais alterações significativas nos mercados financeiros que afectem a política de investimento.

Artigo 75

(Adequação entre os activos e as responsabilidades)

1. A entidade gestora deve assegurar que os activos que integram o património de cada fundo de pensões sejam adequados às responsabilidades decorrentes do plano de pensões, devendo para o efeito ter em conta, nomeadamente:

- a) A natureza dos benefícios previstos;
- b) O horizonte temporal das responsabilidades;
- c) A política de investimento estabelecida e os riscos a que os activos financeiros estão sujeitos;
- d) O nível de financiamento das responsabilidades.

2. Para aferir da adequação prevista no número anterior, a entidade gestora deve utilizar os métodos ou técnicas que considerar mais consentâneos com o objectivo de garantir, com elevado nível de razoabilidade, que oscilações desfavoráveis no valor do património não ponham em causa o pagamento das responsabilidades assumidas, especialmente as relativas a pensões em pagamento.

SECÇÃO III

Responsabilidades e solvência

Artigo 76

(Regime de solvência)

1. O regime de solvência de fundos de pensões deve reflectir os riscos incorridos e basear-se em critérios quantitativos e em aspectos qualitativos adequados à especificidade de cada plano e fundo de pensões.

2. O regime pode prever a existência de diferentes níveis de controlo da solvência e conjugar métodos standardizados com abordagens baseadas em modelos internos adequados à experiência de cada fundo de pensões, nos termos que, para o efeito, forem definidos pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

Artigo 77

(Plano técnico-actuarial)

1. No caso de planos de pensões de benefício definido ou mistos deve ser elaborado um plano técnico-actuarial que sirva de base para o cálculo das contribuições a fazer pelos associados e contribuintes, tendo em atenção os benefícios a financiar e os participantes

e beneficiários abrangidos, nos termos a definir pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O plano técnico-actuarial deve ser revisto, pelo menos, trienalmente e remetido à entidade de supervisão sempre que revisto.

Artigo 78

(Princípios de cálculo das responsabilidades)

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o cálculo das responsabilidades a financiar nos planos de pensões de benefício definido ou mistos é efectuado com base nos seguintes princípios:

- a) Métodos actuariais reconhecidos que assegurem que o montante do fundo seja adequado aos compromissos assumidos no plano de pensões e às contribuições previstas;
- b) Pressupostos de avaliação prudentes, nomeadamente, taxas de juro e tabelas de mortalidade e de invalidez prudentes e adequadas que contenham, caso se justifique, uma margem razoável para variações desfavoráveis;
- c) Método e pressupostos de cálculo consistentes entre exercícios financeiros, salvo alterações jurídicas, demográficas ou económicas relevantes.

Artigo 79

(Montante mínimo de solvência)

1. Os pressupostos e os métodos a utilizar no cálculo do valor actual das responsabilidades nos planos de benefício definido ou mistos não podem conduzir a que o valor do fundo de pensões fechado ou da adesão colectiva seja inferior ao montante mínimo de solvência.

2. O montante mínimo de solvência é calculado de acordo com as regras estabelecidas por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças e corresponde à soma dos seguintes valores, sem prejuízo de montantes superiores exigidos por outra legislação em vigor que seja aplicável ao caso:

- a) Valor actual das pensões em pagamento, incluindo a eventual responsabilidade com pensões de sobrevivência diferida;
- b) Valor actual da responsabilidade relativa aos serviços passados de todos os participantes.

Artigo 80

(Insuficiência de financiamento do plano de pensões)

1. Se o associado não proceder ao pagamento das contribuições necessárias ao cumprimento do montante mínimo exigido pelas disposições legais em vigor, cabe à entidade gestora, sem prejuízo do dever de comunicar a situação à comissão de acompanhamento e do estabelecido nos números seguintes, tomar a iniciativa de propor ao associado a regularização da situação.

2. Se, no prazo de um ano a contar da data de verificação da situação de insuficiência referida no número anterior, não for estabelecido um adequado plano de financiamento que tenha em conta a situação específica do fundo, nomeadamente o seu perfil de risco e o perfil etário dos participantes e beneficiários, e que seja aceite pela entidade de supervisão, deve a entidade gestora proceder à extinção do fundo ou da adesão colectiva.

3. O plano de financiamento previsto no número anterior deve ser comunicado à comissão de acompanhamento previamente à sua aprovação pela entidade de

supervisão, a qual define, caso a caso, as condições e periodicidade com que a entidade gestora lhe dá conhecimento, bem como à comissão de acompanhamento, do cumprimento do plano, procedendo-se à extinção do fundo de pensões ou da adesão colectiva em caso de incumprimento do plano.

4. No prazo de quinze dias a contar da data de verificação de uma situação de insuficiência de financiamento do valor actual das pensões em pagamento, a entidade gestora deve avisar o associado para efectuar as contribuições que se mostrem necessárias no prazo de cento e oitenta dias seguintes àquela comunicação e dar conhecimento da mesma à entidade de supervisão e à comissão de acompanhamento, devendo proceder à extinção do fundo ou da adesão colectiva, se as contribuições não forem efectuadas.

5. Sempre que da aplicação dos prazos estabelecidos nos números 2 e 4 possa resultar prejuízo para os participantes e beneficiários, a entidade de supervisão pode aceitar uma dilatação daqueles prazos, até ao máximo de três e de um ano, respectivamente, mediante pedido devidamente fundamentado apresentado pela entidade gestora e pelo associado.

Artigo 81

(Pagamento de novas pensões)

A entidade gestora só pode iniciar o pagamento de novas pensões nos termos do plano se o montante do fundo igualar ou exceder o valor actual das pensões em pagamento e das novas pensões devidas, calculado de acordo com os pressupostos fixados pelo normativo em vigor para a determinação do montante mínimo de solvência, excepto se já existir um plano de financiamento aprovado pela entidade de supervisão.

Artigo 82

(Indisponibilidade dos activos)

1. Sem prejuízo do fixado nos artigos 80 e 81, quando ocorra uma situação, actual ou previsível, de insuficiência de financiamento do valor das responsabilidades do fundo de pensões, a entidade de supervisão pode, caso necessário ou adequado à salvaguarda dos interesses dos participantes ou beneficiários, e isolada ou cumulativamente com outras medidas, restringir ou proibir a livre utilização dos activos do fundo.

2. Os activos abrangidos pela restrição ou indisponibilidade referidas no número anterior:

- a) Sendo constituídos por bens móveis, devem ser colocados à ordem da entidade de supervisão;
- b) Sendo bens imóveis, só podem ser onerados ou alienados com expressa autorização da entidade de supervisão, não devendo proceder-se ao acto do registo correspondente sem a mencionada autorização.

Artigo 83

(Excesso de financiamento)

1. Se se verificar que, durante cinco anos consecutivos e por razões estruturais, o valor da quota-parte do fundo de pensões, correspondente ao financiamento de um plano de pensões de benefício definido ou misto, na parte aplicável ao benefício definido, equivale a pelo menos 120% do valor actual das responsabilidades totais, o montante acima daquela percentagem pode ser devolvido ao associado.

2. A devolução ao associado do montante em causa está sujeita a aprovação prévia da entidade de supervisão, requerida conjuntamente, de forma fundamentada, pela entidade

gestora e pelo associado, devendo o requerimento ser acompanhado de um relatório do actuário responsável do plano de pensões envolvido.

3. Na decisão, a entidade de supervisão atende às circunstâncias concretas que em cada caso originaram o excesso de financiamento, tendo em consideração o interesse dos participantes e beneficiários, e não autoriza a devolução, quando tiver resultado, directa ou indirectamente, de uma mudança nos pressupostos ou métodos de cálculo do valor actual das responsabilidades, de uma alteração do plano de pensões ou de uma redução drástica do número de participantes em planos de pensões sem direitos adquiridos.

CAPÍTULO II REGIME PRUDENCIAL DAS SOCIEDADES GESTORAS

SECÇÃO I Margem de solvência

Artigo 84

(Dever de constituição da margem de solvência)

1. A sociedade gestora deve dispôr de margem de solvência adequada e compatível com a actividade que exerce.
2. A margem de solvência de uma sociedade gestora corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos.

Artigo 85

(Composição)

Para as sociedades gestoras, os elementos que constituem a margem de solvência, bem como os respectivos critérios de valorimetria são fixados pela mesma forma prevista relativamente à actividade de seguros «Vida».

Artigo 86

(Determinação)

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 3, o montante da margem de solvência é determinado da seguinte forma:
 - a) Se a sociedade gestora assume o risco de investimento, o valor correspondente a 4% do montante dos respectivos fundos de pensões;
 - b) Se a sociedade gestora não assume o risco de investimento, o valor correspondente a 1% do montante dos respectivos fundos de pensões, desde que a duração do contrato de gestão seja superior a cinco anos e que o montante destinado a cobrir as despesas de gestão previstas naquele contrato seja fixado por prazo superior a cinco anos.
2. O valor da margem de solvência, no que respeita às adesões individuais a fundos de pensões abertos, se a sociedade gestora não assume o risco de investimento, é o correspondente a 1% do montante da quota-parte do fundo relativa a essas adesões.
3. O montante da margem de solvência não pode, no entanto, ser inferior às seguintes percentagens do montante dos fundos de pensões geridos:
 - a) Até 600.000.000,00 MT - 1%;
 - b) No excedente – 1‰.

Artigo 87

(Insuficiência)

1. Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo seguinte, sempre que se verifique, mesmo circunstancial ou temporariamente, a insuficiência da margem de solvência de uma sociedade gestora, a sociedade gestora deve, no prazo que lhe vier a ser fixado pela entidade de supervisão, submeter à aprovação desta um plano de financiamento a curto prazo, nos termos dos números seguintes.
2. O plano de financiamento a curto prazo a apresentar deve ser fundamentado num adequado plano de actividades, que inclui contas previsionais.
3. A entidade de supervisão define, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento.

SECÇÃO II

Regime de intervenção

Artigo 88

(Medidas de saneamento das entidades gestoras e outras providências)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando verificada uma situação de insuficiência da margem de solvência das sociedades gestoras de fundos de pensões, a entidade de supervisão, caso necessário ou adequado à salvaguarda dos interesses dos participantes ou beneficiários, pode, isolada ou cumulativamente:
 - a) Restringir ou proibir a livre utilização dos activos da sociedade gestora, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto no número 2 do artigo 82;
 - b) Designar gestores provisórios da sociedade gestora, nos termos, com as devidas adaptações, do previsto na legislação que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora.
2. Para além das medidas referidas no número anterior, e isolada ou cumulativamente com qualquer dessas medidas, a entidade de supervisão pode, nomeadamente nos casos em que a gestão do fundo ou fundos de pensões não ofereça garantias de actividade prudente, e tendo em vista a protecção dos interesses dos participantes ou beneficiários e a salvaguarda das condições normais do funcionamento do mercado, determinar, no prazo que fixar e no respeito pelo princípio da proporcionalidade, a aplicação às entidades gestoras de fundos de pensões de alguma ou de todas as seguintes providências de saneamento:
 - a) Restrições ao exercício da actividade de gestão de fundos de pensões, designadamente a constituição de novos ou de determinados fundos de pensões;
 - b) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos e ou de resultados;
 - c) Sujeição de certas operações ou actos à aprovação prévia da entidade de supervisão;
 - d) Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais da empresa;
 - e) Encerramento e selagem de estabelecimentos.
3. Verificando-se que, com as providências de recuperação e saneamento adoptadas, não é possível recuperar a empresa, deve ser revogada a autorização para o exercício da actividade de gestão de fundos de pensões.

Artigo 89

(Publicidade das decisões da entidade de supervisão)

1. A entidade de supervisão publica em dois dias consecutivos num dos jornais de maior circulação no território nacional as decisões previstas nos artigos anteriores que sejam susceptíveis de afectar os direitos preexistentes de terceiros que não o próprio fundo ou a entidade gestora de fundos de pensões.
2. As decisões previstas nos artigos anteriores são aplicáveis independentemente da sua publicação e produzem todos os seus efeitos em relação aos credores.
3. Em derrogação do previsto no número 1, quando as decisões da entidade de supervisão afectem exclusivamente os direitos dos accionistas ou dos trabalhadores das entidades gestoras enquanto empresas, aquela entidade notifica-os das mesmas por carta registada a enviar para o respectivo último domicílio conhecido.

CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 90 (Infracções)

1. Constituem contravenções puníveis nos termos dos artigos seguintes a inobservância das normas do presente Regulamento e todos os actos ou omissões que perturbem ou falseiem as condições normais de funcionamento da actividade de gestão de fundos de pensões.
2. São contravenções em geral as seguintes:
 - a) A utilização indevida da denominação prevista na alínea e) do número 1 do artigo 41 do presente Regulamento;
 - b) O incumprimento das obrigações em matéria de registo e de publicações obrigatórias;
 - c) A omissão de informações e comunicações devidas à entidade de supervisão;
 - d) A demora na prestação de informações ou no envio de elementos de remessa obrigatória à entidade de supervisão;
 - e) A inobservância das normas respeitantes ao regime contabilístico aplicáveis à actividade de gestão de fundos de pensões.
3. São contravenções especialmente graves as infracções adiante referidas:
 - a) A realização do capital social em termos diferentes dos previstos no presente Regulamento;
 - b) A ocultação da situação de insuficiência financeira da entidade gestora de fundos de pensões;
 - c) Os actos de intencional gestão ruínosa, praticados pelos gestores, pelos demais membros dos órgãos sociais da entidade gestora de fundos de pensões e pelas entidades subcontratadas nos termos do presente Regulamento, com prejuízo para os associados, participantes, beneficiários e demais credores;
 - d) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem uma gestão sã e prudente da entidade participada ou por ela geridos;
 - e) O exercício de actividades não incluídas no respectivo objecto social;
 - f) O exercício não autorizado da actividade de gestão de fundos de pensões;
 - g) O incumprimento das regras prudenciais estabelecidas para as entidades gestoras de fundos de pensões;
 - h) O incumprimento das instruções e recomendações da entidade de supervisão, de que resulte prejuízo dos interesses dos participantes e beneficiários.

Artigo 91

(Sanções)

1. As contravenções previstas no artigo anterior são puníveis nos seguintes termos:
 - a) Multa;
 - b) Suspensão do órgão de administração ou de qualquer outro com funções idênticas, por um período de seis meses a cinco anos, nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), g) e h) do número 3 do artigo anterior;
 - c) Suspensão temporária da autorização do exercício da actividade de gestão de fundos de pensões, por um período até um ano, nos casos previstos nas alíneas e), f), g) e h) do número 3 do artigo anterior;
 - d) Revogação da autorização do exercício da actividade de gestão de fundos de pensões, nos casos previstos nas alíneas a) e b), do número 3 do artigo anterior.
2. A sanção prevista na alínea a) do número 1 é de:
 - a) Cinco mil meticais a cinquenta mil meticais ou de vinte mil meticais a duzentos mil meticais, consoante a multa seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, relativamente às infracções previstas no número 2 do artigo 90 do presente Regulamento;
 - b) Dez mil meticais a cem mil meticais ou de cinquenta mil meticais a quinhentos mil meticais para as infracções previstas no número 3 do artigo 90 do presente Regulamento, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo de multa são elevados ao dobro.
4. Quando o benefício económico obtido pelo infractor fôr superior ao limite máximo fixado no número 2 deste artigo, a multa é elevada para o dobro desse benefício.
5. A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e d) do número 1 é objecto de publicação, em dois dias consecutivos, num dos jornais de maior circulação.

Artigo 92

(Gradação das multas)

1. As multas são graduadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da respectiva infracção.
2. A gravidade objectiva da infracção é determinada, designadamente, de acordo com as seguintes circunstâncias:
 - a) Perigo de dano à actividade de gestão de fundos de pensões, à economia do País ou aos associados, participantes e beneficiários;
 - b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção.
3. Na apreciação da gravidade subjectiva da infracção ter-se-á em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:
 - a) Nível de responsabilidade do infractor na entidade gestora de fundos de pensões;
 - b) Situação económica do infractor;
 - c) Conduta anterior do infractor;
 - d) Montante do benefício económico obtido ou pretendido pelo infractor;
 - e) Adopção de comportamento que dificulte a descoberta da verdade;
 - f) Adopção de comportamento reparador dos danos provocados.

Artigo 93

(Responsabilidade pela prática das infracções)

1. Pela prática das infracções previstas no presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e sociedades, ainda que irregularmente constituídas, bem como associações, com ou sem personalidade jurídica.
2. As sociedades e as associações mencionadas no número anterior são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em nome e no interesse do ente colectivo.
3. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste ainda que seja inválida ou ineficaz a constituição da relação de representação.
4. A responsabilidade do ente colectivo não exclui responsabilidade individual das pessoas mencionadas no nº 2 deste artigo.
5. Não obsta à responsabilidade das pessoas singulares que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito exigir certos elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou exigir que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 94

(Responsabilidade solidária pelo pagamento)

1. Pelo pagamento da multa aplicada às entidades gestoras de fundos de pensões, ou a quaisquer outros responsáveis pela prática da infracção, nos termos do artigo anterior, são solidariamente responsáveis, consoante o caso, os seus administradores ou equiparados, ainda que à data do despacho punitivo aquelas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação.
2. Pelo pagamento das multas aplicadas às pessoas singulares são solidariamente responsáveis as entidades em nome e em benefício de quem a infracção tenha sido cometida.
3. Àqueles que, de forma expressa, se tenham oposto ou discordado da prática dos factos constitutivos da infracção, não lhes pode ser imputada a responsabilidade prevista nos números anteriores.

Artigo 95

(Competência punitiva)

1. A aplicação das sanções previstas nesta secção é da competência do Ministro que superintende a área das Finanças.
2. A competência estabelecida no número anterior poderá ser delegada, total ou parcialmente, por despacho publicado no Boletim da República, no titular da entidade de supervisão, relativamente à aplicação das multas, nos casos de contravenções.

Artigo 96

(Processo)

1. A competência para instaurar e instruir os processos de contravenção previstos no presente diploma cabe à entidade de supervisão.
2. Concluída a averiguação ou instrução, o titular da entidade de supervisão, decidirá o arquivamento do processo, se das diligências realizadas não resultar existência de matéria de infracção.
3. Se da instrução resultar existência de matéria de contravenção, será deduzida acusação na qual deverão ser indicados o infractor, os factos ilícitos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os prevê e pune.

4. A acusação será notificada ao infractor e às entidades que, nos termos do artigo 94 do presente Regulamento, podem ser responsabilizadas pelo pagamento da multa, designando-lhes o prazo de vinte dias da respectiva notificação para apresentar, querendo, a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova, sendo que não podem arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção que lhes é imputada.

5. A notificação é feita pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou por éditos de trinta dias publicados, em dois dias consecutivos, num dos jornais de maior circulação na localidade da sede ou de estabelecimento permanente do arguido ou, se fôr uma pessoa singular, na do seu domicílio, consoante o infractor seja ou não encontrado, se recuse a recebê-la ou seja desconhecido o seu endereço.

6. Após a realização das diligências tomadas necessárias em consequência da apresentação da defesa, o processo é apresentado ao Ministro que superintende a área das Finanças para decisão, sob parecer do instrutor em relação às infracções que devem considerar-se provadas e as sanções que lhes sejam aplicáveis.

7. Quando estiver em causa a apreciação da responsabilidade individual das pessoas mencionadas no nº 2 do artigo 94 do presente Regulamento, pode o titular da entidade de supervisão, determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, por um período não superior a trinta dias, sempre que tal se revele necessário para a instrução do processo ou para a salvaguarda dos interesses da actividade de gestão dos fundos de pensões.

Artigo 97

(Recurso)

1. Da decisão tomada cabe recurso contencioso ao Tribunal Administrativo, nos termos estabelecidos na Lei do Processo Administrativo Contencioso.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição bancária à ordem do órgão instrutor, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

Artigo 98

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infractor do seu cumprimento, caso este ainda seja possível.

Artigo 99

(Prescrição)

1. O prazo para instauração do processo previsto nesta secção prescreve decorridos três anos sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.

2. A aplicação das sanções previstas nesta secção prescreve igualmente decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 100

(Direito subsidiário)

Os fundos de pensões e respectivas entidades gestoras regulam-se, nos aspectos não previstos no presente Regulamento, pelas normas aplicáveis à actividade seguradora, nomeadamente em sede de prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

Artigo 101

(Disposições transitórias)

1. Os patrimónios que, à data de publicação do presente diploma, se encontrem já constituídos de forma autónoma para garantia do cumprimento de planos de pensões, em complemento da segurança social obrigatória, e pretendam manter-se como fundos de pensões, devem submeter-se ao regime previsto neste Regulamento.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, os patrimónios neles referidos devem, no prazo de dois anos, proceder à regularização da sua situação, requerendo a autorização para a respectiva constituição como fundos de pensões, nos termos previstos no presente Regulamento, sob pena de dissolução.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito ao recebimento dos valores acumulados da totalidade das contribuições efectuadas a favor de cada participante e rendimentos das correspondentes aplicações, à data da dissolução, bem como o financiamento de benefícios de reforma através de outras técnicas e instrumentos, os quais não podem adoptar a designação de fundos de pensões.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

1. Aderente - a pessoa singular ou colectiva que celebra um contrato de adesão a um fundo de pensões aberto.
2. Associado - a pessoa colectiva cujos planos de pensões são objecto de financiamento por um fundo de pensões.
3. Beneficiário - a pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenha ou não sido participante.
4. caracteres tipográficos - letras, números ou outros símbolos impressos.
5. Contribuinte - a pessoa singular que contribui para o fundo ou a pessoa colectiva que efectua contribuições em nome e a favor do participante.
6. Desemprego de longa duração - situação dos trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos nos respectivos centros de emprego.
7. Direitos adquiridos - existem direitos adquiridos sempre que os participantes mantenham o direito aos benefícios consignados no plano de pensões de acordo com as regras neste definidas, independentemente da manutenção ou da cessação do vínculo existente com o associado.
8. Fundo de pensões - o património autónomo exclusivamente afecto à realização de um ou mais planos de pensões.
9. Fundo de pensões fechado - é aquele que diz respeito apenas a um associado ou, existindo vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre os mesmos e seja necessário o assentimento destes para a inclusão de novos associados no fundo.
10. Fundo de pensões aberto - é aquele em que não se exige a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo, dependendo a adesão ao mesmo fundo unicamente de aceitação pela entidade gestora.
11. Participante - a pessoa singular em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados no plano de pensões, independentemente de contribuir ou não para o seu financiamento.
12. Plano de pensões - o programa que define as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão a título de reforma por velhice, por invalidez, ou ainda em caso de sobrevivência ou de qualquer outra contingência equiparável, de acordo com as disposições do presente diploma.
13. Planos de benefício definido - quando os benefícios se encontram previamente definidos e as contribuições são calculadas de forma a garantir o pagamento daqueles benefícios.
14. Planos de contribuição definida - quando as contribuições são previamente definidas e os benefícios são os determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados.
15. Planos mistos - quando se conjugam as características dos planos de benefício definido e de contribuição definida.
16. Planos contributivos - quando existem contribuições dos participantes.
17. Planos não contributivos - quando o plano é financiado exclusivamente pelo associado.

18. Política de investimento - conjunto de regras, articuladas entre si, que determinam e condicionam, sem prejuízo das restrições legais, a composição dos activos de um fundos de pensões e a gestão das respectivas aplicações.